

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 167964-73/2004, Siafi 508837, firmado com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e construção de quadra esportiva coberta no referido município.

2. Para a consecução do objeto do ajuste foram alocados R\$ 143.041,93. Desse montante caberia à União participar com R\$ 136.230,40. Do valor transferido, foi desbloqueada e utilizada na execução do objeto a quantia de R\$ 65.026,94. O saldo remanescente e os rendimentos auferidos com aplicação financeira permaneceram bloqueados na conta corrente vinculada ao contrato de repasse, conforme consta do Relatório de Auditoria nº 256957/2011, da Controladoria-Geral da União (Peça 1, p. 44/46).

3. A CEF, após vistoria **in loco**, realizada para verificar o andamento do objeto do ajuste, constatou que a obra encontrava-se paralisada e conclui que:

“1) houve a execução de apenas 45,30% do objeto pactuado; 2) o percentual de obra executado não tem funcionalidade e não foi apresentada a prestação de contas parcial respectiva, caracterizando prejuízo ao Erário.”

4. Por causa dessas constatações, a CEF instaurou a presente tomada de contas especial.

5. Regularmente citado, o responsável, Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito municipal à época dos fatos, não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em consequência das constatações consignadas nos autos, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, ante a paralisação injustificada da execução do objeto e da imprestabilidade da parcela realizada, imputando-lhe o débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. A unidade técnica também trouxe preocupação quanto às sucessivas prorrogações de vigência de ajustes procedidas pela CEF, de ofício, como nesse caso particular, sob o fundamento de que se encontram na fase de Tomada de Contas Especial, nos termos do § 3º do art. 38 da Instrução Normativa/STN 01/1997.

8. Segundo a Secex/MA, tal procedimento pode trazer consequências danosas à Administração, dado que propicia um longo período para a execução do objeto e, assim, dificulta a correta responsabilização dos agentes envolvidos.

9. Embora pertinente a preocupação da unidade técnica, entendo que, com o advento de nova norma regulamentadora da matéria (Portaria Interministerial nº 507/2011) que não prevê tal orientação, a recomendação proposta se mostra desnecessária.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2013.



BENJAMIN ZYMLER
Relator